



Número: **1018962-91.2020.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **24/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação Prerrogativa Advogado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (IMPETRANTE)		ADRIANE CRISTINE CABRAL MAGALHAES (ADVOGADO)	
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SEAP (IMPETRADO)			
SECRETÁRIO DE ESTADO CORONEL QOPM MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA (IMPETRADO)			
SECRETÁRIO DE ESTADO CORONEL QOPM MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA (IMPETRADO)			
ESTADO DO AMAZONAS (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57458 9992	10/06/2021 11:26	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1018962-91.2020.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADRIANE CRISTINE CABRAL MAGALHAES - AM5373

POLO PASSIVO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SEAP e outros

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** contra suposto ato coator atribuído ao **SECRETÁRIO DE ESTADO CORONEL QOPM MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**, objetivando “A concessão de medida liminar inaudita altera pars determinando que a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado imediatamente abstenha-se de impelir as advogadas gestantes a obrigação de passar por Raio-X ou detectores de metal, sob pena de multa diária em caso de descumprimento do determinado por Vossa Excelência, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); pugnando pelo respeito as prerrogativas da advocacia, em especial, da advogada gestante;”

Afirma o Impetrante que recebeu inúmeras denúncias acerca da imposição às advogadas gestantes para passar pelo Raio X e detectores de metais quando da entrada em unidades prisionais.

Aduz o Impetrante que tentou contato com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP/AM, para verificar o ocorrido. Porém não obteve resposta. Após a tentativa de contato, afirma que mais denúncias chegaram, informando que as advogadas gestantes que se recusam a passar pelo Raio X, são impedidas de exercer sua atividade profissional.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID n. 361621879 a 361621883).



Decisão proferida em plantão judicial que determinou a notificação da Autoridade Impetrada (ID 361729374).

Informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID 362465858 a 362465863).

Manifestação da OAB (ID 363441356).

Decisão que deferiu a medida liminar (ID n. 362208392).

Informações prestadas pela Autoridade Coatora (ID n. 372615554).

Manifestação da Procuradoria Geral do Estado (ID 380070891).

Despacho que reservou-se o juízo a aguardar a manifestação do MPF (ID 385211885).

Parecer do MPF (ID 386053969).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Após exame minucioso dos autos, restaram procedentes as argumentações lançadas pela parte Impetrante.

Por ocasião da análise do pedido de liminar, esse Juízo assim decidiu:

“A concessão de liminar em mandado de segurança subordina-se à concorrência de dois requisitos, quais sejam a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final, conforme o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Nesse passo, da análise dos elementos de convicção reunidos nos autos, merece deferimento o pedido de liminar pleiteado, conforme passo a expor.

Pretende a Impetrante - OAB/AM, que seja assegurado o direito das advogadas gestantes de não serem submetidas à inspeção via raio-x ou detector de metal, na entrada das unidades prisionais, para realização de parlatório com seus constituintes. Conforme relatado, a OAB/AM destaca que tem recebido inúmeras denúncias de advogadas gestantes que atuam no Estado do Amazonas, cujo objeto é justamente tal imposição pelos gestores das unidades prisionais.

Por seu turno, a autoridade coatora alega que se busca com a revista não apenas impedir a entrada de armas ou instrumentos perfurocortantes, mas também, celulares, entorpecentes e outros materiais restritos e que existem fundamentos técnicos que garantem a segurança do uso do equipamento Body Scanner mesmo em pessoas gestantes, respeitando-se um limite de vezes em que a pessoa poderá ser submetida ao exame em um período específico.

Embora se reconheça a plausibilidade dos argumentos expostos pela autoridade coatora, especialmente quanto à necessidade de se impedir a entrada de artigos proibidos nas unidades prisionais, é certo que existe a imperiosa necessidade de se proteger o direito à saúde das advogadas gestantes, das crianças em formação, dos fetos, dos recém-nascidos e de sua família de modo geral.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de



doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nessa toada, a CRFB/1988 reconheceu a igualdade de direitos e obrigações entre homem e mulher (art. 5º), de onde se infere que o tratamento dado às mulheres trabalhadoras e mães tem por intuito exatamente atender à verdadeira isonomia, no sentido de conferir tratamento diferenciado a desiguais, de forma que os iguais fossem tratados igualmente e os desiguais, desigualmente, na medida em que se desigualassem, para se usar a antiga e ainda vigente noção aristotélica de igualdade. Do contrário, incidir-se-ia em inconstitucional discriminação.

Portanto, as normas alusivas à proteção ao trabalho da mulher visam justamente compensar as diferenças de gêneros, especialmente no que diz respeito aos fatores biológicos. Assim, a fiscalização diferenciada que deve ser exercida nas unidades prisionais para as advogadas gestantes dão concretude ao princípio da isonomia, até porque existem outros meios de se evitar a entrada de artigos proibidos nas unidades prisionais, sem que seja colocada em risco a saúde da gestante e principalmente da criança em seu ventre.

Por esse motivo, visando proteger a maternidade, a Lei n. 13.363/2016 alterou a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e estipulou o seguinte direito à advogada gestante:

Art. 7º -A. São direitos da advogada:

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

Muito embora a garantia estipulada pelo artigo acima citado diga respeito apenas a entrada em tribunais, nada mais justo do que aplicar analogicamente ao caso concreto, uma vez que a radiação oferece potencial de risco ao desenvolvimento completo do feto/bebê da advogada gestante.

No que toca ao perigo de dano, não há dúvidas de sua configuração aqui, ante todos os fatos e circunstâncias acima esposados, mormente por se tratar de prevenção de um dano à saúde de um recém-nascido.”

Insta salientar, por cautela, que a negativa da prestação jurisdicional pode conduzir à ofensa à saúde de mães trabalhadoras, de modo que eventual conflito na esteira do entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios, deve ser solucionado pela ótica da efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que implica na consequente materialização do direito à saúde. Portanto, deve prevalecer o direito que tem maior probabilidade de ser definitivamente reconhecido, qual seja, o direito a saúde e a proteção à maternidade e infância.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de impor a obrigação às advogadas gestantes de passar por raio-x ou detector de metal, na entrada das unidades prisionais, para realização de parlatório com seus constituintes.

Com efeito, restam intocados todos os fundamentos jurídicos e fáticos invocados por ocasião da análise da liminar.

Desta feita, mantenho o entendimento já manifestado, uma vez que o transcurso procedimental não trouxe qualquer novidade de prova, até porque em Mandado de Segurança a



prova é pré-constituída.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fulcro no art.487, inciso I, do CPC/2015, **ratificando a liminar deferida** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de impor a obrigação às advogadas gestantes de passar por raio-x ou detector de metal, na entrada das unidades prisionais, para realização de parlatório com seus constituintes.

Sem custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do art.25 da Lei n.12.016/2009.

Sentença sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, além de restar assegurado o direito de recorrer à Autoridade Coatora, consoante o § 2º do mesmo artigo.

Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, após o que deverá a Secretaria da Vara proceder nos termos em que determinado na Resolução Presi – 5679096, de 08/03/2018 (TRF1), e em seguida remeter os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, se não houver pedido pendente de análise.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. Intimem-se.

Manaus, data da assinatura digital.

JUIZ RICARDO A. DE SALES

